



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1069642-34.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FERREIRA & ARTHUR ADVOGADOS, é embargada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 7.309

Embargos de Declaração nº 1069642-34.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Ferreira & Arthur Advogados

Embargado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência do apelante, para rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada, à guisa de sanar vícios que não foram sequer apontados. Explícita intenção de rediscutir a matéria já apreciada pela decisão embargada. Inconformismo em face do julgado. Inadmissibilidade, à vista do não preenchimento de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, por votação unânime, não conheceu do recurso do embargante, para manter a sentença proferida pelo Juízo de origem.

Sustenta esse, agora, a necessidade de conhecimento do recurso, pois não inovou na matéria devolvida para reanálise, já que não pediu a substituição de índices cuja nulidade postulou, repetindo argumentos tendentes a modificar as conclusões do julgado.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece acolhimento.

O que se verifica das razões ora deduzidas é a absoluta ausência de apontamento específico de um vício sequer no julgado, capaz de motivar o manejo do presente recurso, utilizado apenas como pretexto para rediscutir a matéria apreciada, o que, por si só, não confere o menor relevo para modificar o julgado dantes proferido.

Aliás, salta aos olhos a inadequada utilização do presente recurso, cuja interposição revela apenas o único intuito de ver reanalisados os mesmos argumentos defensivos, e que foram enfrentados pela decisão embargada, ao

abordar todos os aspectos relevantes, nos estritos termos daquilo que foi devolvido por meio das razões recursais e contrarrazões, com critério e coesão, direcionando clara e fundamentada explicação dos motivos que determinaram a solução adotada.

Não bastasse o embargante não ter se dignado a apontar um vício sequer constante do aresto, deliberadamente ignorou os fundamentos expressamente consignados para não conhecer do seu recurso, notadamente o de ser consequência lógica do afastamento de índices contratuais previstos para reajustes por sinistralidade, a sua substituição por aqueles previstos pela ANS, para contratos individuais, a tornar irrelevante a ausência de pedido nesse sentido, como também o de ter pugnado expressamente pela nulidade do índice previsto para o ano de 2022, o que foi contemplado, a não permitir o conhecimento de qualquer irresignação recursal tendente a restabelecer o *status quo ante*, apenas por lhe ser conveniente.

Conforme constou do aresto, *in verbis*:

“(...)No que toca ao apelo do requerente, os estritos limites da lide foram demarcados pela petição inicial e contestação. O requerente ajuizou ação com o fim exclusivo de afastar os índices por sinistralidade aplicados ao contrato para os anos de 2022 e 2023, pois não comprovada, de forma atuarial, a legalidade de sua incidência. O requerente não postulou a nulidade somente do índice previsto para o ano de 2023, ao contrário do que faz parecer, de modo que não cabe agora, pela via recursal, buscar a reforma do julgado para, contrariamente ao pedido formulado na peça inicial, restabelecer o índice do ano de 2022 e afastar apenas e tão somente o de 2023, porque assim lhe favorece.

Ora, é sabido que a consequência jurídica do afastamento dos índices aplicados aos contratos coletivos é sua substituição por aqueles previstos pela ANS para os contratos individuais. Em sua peça inicial, o requerente, em momento algum, pretendeu qualquer outra forma de apuração do percentual a incidir sobre aqueles que porventura fossem afastados, em caso de acolhimento de sua pretensão, a qual, repita-se, voltou-se ao afastamento dos índices dos anos de 2022 e 2023.

Nesse propósito, uma vez que a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar por meios atuariais a legalidade dos índices que aplicou ao contrato, o juízo a quo nada mais fez do que acolher a pretensão inicial deduzida para afastar, portanto, os percentuais aplicados para os anos de 2022 e 2023 e substituí-los por aqueles previstos aos contratos individuais.

Agora vem o requerente, em suas razões recursais, alegar que o

índice fixado pela ANS para o ano de 2022 aos contratos individuais é superior àquele que foi afastado, a pedido próprio, e que, por isso deve também ser afastado e substituído por um percentual calculado pela média dos anos anteriores, fórmula essa absolutamente inédita nos autos, que revela pedido absolutamente inovador e inexistente dentre aqueles postulados na peça inicial.

Não bastasse, o requerente subsidiariamente formula pretensão contrária àquela deduzida em sua peça inicial, para restabelecer o índice que pediu para ser afastado, referente ao ano de 2022, mantendo-se somente o afastamento do reajuste do ano de 2023, porque assim lhe convém.

Deveria o requerente, anteriormente ao ajuizamento da demanda, em que deduziu expressamente essa pretensão, pesquisar os percentuais individuais previstos pela ANS para os anos em que pretendia ver afastados os índices coletivos por sinistralidade, antes de se aventurar com o ajuizamento de uma ação tendente ao afastamento de reajustes contratuais referentes a esses mesmos anos, sabedor de que a consequência jurídica disso seria sua substituição justamente por outro previsto pela ANS, tal qual constou do julgado.

Não se dignou sequer o requerente a formular qualquer pedido para cálculo de percentuais com referência a uma média daqueles aplicados anteriormente, acaso indicasse expressamente que também não desejaria ver os índices individuais aplicados ao contrato, por supostamente não lhe favorecer.

Em suma, o requerente devolve agora, por esta via recursal, irresignação revestida de pretensão inédita e que não compôs o objeto da ação, tampouco da lide travada nos autos, em flagrante inovação processual, o que não se admite. (...).”

O fato do embargante apenas discordar dessa posição não lhe permite intentar nenhuma insurgência de cunho declaratório, sem nem mesmo apontar expressamente algum vício a ser sanado, somente como pretexto para buscar a inversão da conclusão lançada, fim para o qual, por óbvio, não se presta, porque, para tanto, deve se utilizar das vias legais a tanto conducentes, ante o pronunciamento judicial suficiente conferido pelo julgado, para o deslinde da questão arguida, dispensando-se a declaração na forma em que pleiteada.

Cabe acrescentar ainda, que o recurso de embargos de declaração apenas merece trânsito para declarar a omissão, ou solucionar contradição e obscuridades que impeçam a compreensão do decidido, sendo a

maior possibilidade de se admitir elasticidade, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade, o que não é o caso, pois não houve sequer apontamento de vício, como seria de rigor.

Assim, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito único de questionar a correção do julgado, com vistas a obter sua desconstituição.

Verifica-se, outrossim, que o presente recurso guarda, na realidade, intuito evidentemente infringente, não podendo, portanto, prosperar. Nesse sentido, segue precedente do C. STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão. 3. “Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado” (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no REsp. nº 1.219.522/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15/12/15).

Destarte, a reapreciação postulada não está compreendida entre as hipóteses autorizadoras do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, nada havendo, pois, para aclarar na decisão embargada, devendo o embargante exercer o inconformismo contra seus termos pelas vias adequadas e perante quem de direito.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

MÁRCIO BOSCARO
Relator